



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000362809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006865-64.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALDELI COUTO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025

MOURÃO NETO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação n. 1006865-64.2024.8.26.0007

Voto n. 34.130

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Itaquera – 5ª Vara Cível)

Apelante: Valdeli Couto Santos

Apelada: Claro S/A

MM. Juiz: *Daniel Fabretti*

Consumidor e processual. Telefonia. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório. Sentença de improcedência, com condenação da parte autora por litigância de má-fé. Pretensão à reforma manifestada pela autora.

Conjunto probatório que demonstra ser descabida a pretensão à declaração à inexistência do débito e, logo, ao recebimento de indenização por danos morais. Documentos apresentados pelo réu que demonstram, quantum satis, a existência da relação jurídica e a dívida que gerou a negativação do nome da autora.

Litigância de má-fé caracterizada. Artigo 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil. Multa bem aplicada.

Condenação ao pagamento de indenização em razão da litigância de má-fé, porém, que deve ser afastada, em respeito à regra legal do artigo 81, § 3º, do Código de Processo Civil.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Valdeli Couto Santos contra a sentença de fls. 213/219, que julgou improcedente a ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido indenizatório que moveu em face de Claro S/A, bem como condenou a autora a pagar multa de 1% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da ação, a arcar com os ônus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sucumbenciais e a indenizar a parte contrária pelos prejuízos sofridos, no equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, pugna a autora pela reforma do *decisum* insistindo na inexigibilidade dos créditos impugnados e postulando o afastamento ou, ao menos, a redução, de suas condenações por inexistente litigância de má-fé (fls. 239/321).

Contrarrazões a fls. 325/337.

II – Fundamentação.

O recurso pode ser conhecido e comporta parcial provimento.

Ainda que a relação jurídica entre as partes seja de consumo, inviável a aplicação da regra da inversão dos ônus da prova, prevista no inciso VIII, do artigo 6º, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que, segundo as regras ordinárias de experiências, não se pode afirmar a verossimilhança das alegações da parte autora.

De qualquer modo, negada pelo consumidor a existência da pendência financeira, cabia à empresa requerida a prova em sentido contrário.

No caso concreto, ainda que insista a demandante em afirmar que desconhece a dívida impugnada, afirmando apenas que “*já utilizou um Chip pré-pago da parte apelada*” (fls. 244), na sentença hostilizada bem concluiu o magistrado singular pela improcedência do feito na consideração de que “*a parte requerida logrou demonstrar nos autos ser credor da quantia referente à existência de saldo devedor decorrente do não cumprimento do contrato firmado, havendo saldo devedor a ser pago pelo não pagamento das faturas*” (fls. 214).

Com efeito, não se limitou a requerida apenas à juntada de

“telas sistêmicas” apontando cadastro da autora em seu sistema (fls. 80), apontando diversas linhas para além daquelas pré-pagas, mas ainda faturas de consumo das quais constaram o nome completo da demandante, seu exato endereço conforme informado na inicial, bem como resumos de ligações denotando o uso das respectivas linhas em questão (fls. 107/120).

Ainda que telas sistêmicas, por si só, não possam fundamentar decisão judicial (pois unilaterais), analisadas em conjunto com os diversos outros documentos que acompanharam a contestação, bem como considerando o caráter genérico e as insubsistentes alegações constantes da inicial, réplica e deste apelo, há que se reputar por demonstrada, *quantum satis*, a existência da dívida que gerou a negativação do nome da demandante.

Enfim, os documentos que instruíram a contestação são suficientes a demonstrar a existência da dívida, não havendo que se cogitar, pois, seja da declaração de sua inexistência, seja de indenização por danos morais.

E diante desse cenário, para além do julgamento de improcedência da demanda, evidente que restou justificada a caracterização de litigância de má-fé por parte da demandante e sua condenação ao pagamento de multa a tal título, pois claramente alterou a verdade dos fatos e procedeu de modo temerário (artigo 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil).

Parcial razão assiste à apelante, porém, pois merece afastamento a condenação ao pagamento de indenização a esse título fixada.

Em refinamento do entendimento que esta relatoria vinha sustentando, mormente sob a égide do CPC de 1973, concluiu-se que o vigente diploma processual em seu artigo 81, § 3º, ao suprimir a expressão “*desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% do valor da causa*” presente no anterior § 2º do artigo 18 do Código de Processo Civil de 1973, não permite mais a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aplicação de jurisprudência segundo a qual seria desnecessária a comprovação de prejuízo para que houvesse condenação ao pagamento de indenização líquida, fixada em tal percentual (EREsp 1.133.262/ES, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015).

Desse modo, inexistindo no caso concreto prova de prejuízo à parte contrária, observando-se a lei em vigor deve ser afastada a condenação da autora ao pagamento de *indenização* por litigância de má-fé.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento em parte ao recurso**, para afastar a condenação da apelante ao pagamento de indenização à ré.

MOURÃO NETO
Relator
(assinatura digital)